



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.002396/96-10
Recurso nº 319.421 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.973 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria II - DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIEMENS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 13/12/1993 a 17/05/1994

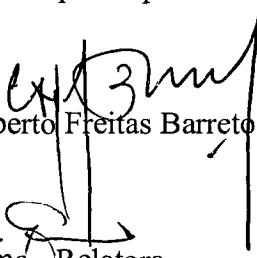
DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. EXIGÊNCIA DAS MULTAS DE OFÍCIO PREVISTAS NOS ARTIGOS. 364, II, DO RIPI E 4º, I, DA LEI Nº 8.218/91. REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

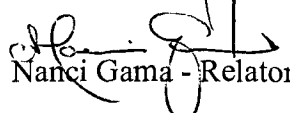
As multas capituladas no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, referente ao Imposto de Importação - II, e no art. 364, II do RIPI, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devem ser reduzidas para 75%, nos termos dos artigos. 44, I, e 45, ambos da Lei nº 9.430/96, consoante o disposto no artigo 106, I e II, do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a multa de 75%.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 303-29273 que, por maioria de votos, entendeu por manter a exigência referente ao II e ao IPI, os quais incidiram sobre as mercadorias que estavam, anteriormente, sob regime de *drawback* suspensão, posto que as exportações não foram realizadas dentro do prazo previsto para tanto, e, por outro lado, cancelou, também por maioria de votos, a exigência das suas respectivas multas previstas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, no tocante ao II, e no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no tocante ao IPI., por entender ser aplicável o Ato Declaratório Normativo de nº 10 da Coordenação do Sistema de Tributação (SRF), de 16 de janeiro de 1997.

Inconformada com a parte do acórdão que excluiu a exigência da multa, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando que as multas objeto do presente auto de infração se tratariam de multas moratórias pelo não pagamento dos impostos aduaneiros no prazo legal, não se aplicando portanto o Ato Declaratório Normativo n.º 10/97.

Alegou, ainda, que mesmo que se entenda que referido Ato Declaratório exima o contribuinte do pagamento de multas moratórias, o mesmo não se aplicaria aos presentes autos, já que o lançamento dessas penalidades decorre de descumprimento de regime de importação de bens, qual seja, do regime de *drawback*, o qual permite a suspensão da exigibilidade dos tributos, não se relacionando em nada com os fatos excludentes previstos por referido Ato Declaratório.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do acórdão, o Contribuinte apresentou Contra Razões às fls. 201/203, e, paralelamente, interpôs Recurso Especial em fls. 198/200, referente à parte do acórdão que manteve a exigência do II e do IPI, pretendendo o desfazimento dos atos que mantiveram a exigência desses tributos.

No entanto, o Contribuinte teve seu recurso inadmitido em despacho de fls. 258, por ter sido entendido que a divergência jurisprudencial não teria sido comprovada. Não se conformando com referido despacho, o contribuinte apresentou Agravo, requerendo fosse dado seguimento ao seu Recurso Especial. O despacho de fls. 293/295, ao apreciar o Agravo apresentado pelo Contribuinte, manteve a posição de que a divergência não haveria sido configurada, negando seguimento ao seu Recurso Especial.

Tendo sido inadmitido o Recurso Especial do Contribuinte, e não divergindo do referido entendimento conforme exarado às fls. 293 a 295 dos autos, prossigo com o julgamento somente quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional eis que tempestivo e, ao meu ver, os demais pressupostos de admissibilidade encontram-se devidamente demonstrados. Vale esclarecer que a Recorrente justifica o cabimento de ser recurso sob a alegação de contrariedade do acórdão recorrido com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, no qual o mesmo se fundamenta.

Primeiramente, cabe a consideração acerca das multas exigidas pelos artigos 364, II do RIPI, e 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, as quais foram alegadas pela Fazenda Nacional como “multas moratórias”. Ocorre que, não se tratam de multas incidentes pelo atraso no pagamento, mas sim de multas impostas ao próprio não pagamento dos tributos, ou seja, ao descumprimento da obrigação principal, tratando-se, portanto, de multas de ofício.

Isto posto, não procede, com a devida vênia, a alegação de que, pelo fato de as multas serem “moratórias”, o Ato Declaratório Normativo Cosit de n.º 10/97 não incide.

No entanto, concordo com a Recorrente no tocante à argumentação de que referido ato declaratório não prevê a exclusão de multa, em razão de não pagamento dos impostos suspensos, quando a condição do benefício não é cumprida pelo contribuinte, como na hipótese do presente processo; isto é, no caso de não exportação, dentro do prazo previsto, das mercadorias ingressadas no país sob regime de *drawback*.

Nesse sentido, cabe a transcrição do disposto em referido ato declaratório, o qual prevê as hipóteses em que são afastadas as exigências das multas, *in verbis*:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

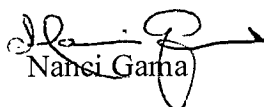
Dessa forma, mostra-se evidente a não incidência, *in casu*, do Ato Declaratório Normativo Cosit de n.º 10/97, já que o mesmo só isenta de multa os casos em que: (i) o contribuinte realiza solicitação, no despacho aduaneiro, de imunidade tributária, isenção ou redução do I.I., bem como (ii) quando o mesmo solicita preferência percentual negociada em acordo internacional, quando as mesmas são incabíveis e, também, (iii) nos casos em que o Contribuinte realiza classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex).

Assim, em se tratando de hipótese não prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit de n.º 10/97, não cabe, *in casu*, a aplicação do mesmo, devendo as multas pelo não pagamento dos impostos aduaneiros serem mantidas.

No entanto, essas multas devem ser reduzidas segundo o disposto nos artigos 44, I e 45, ambos da Lei n.º 9.430/96, consoante o artigo 106, incisos I e II, do CTN.

Face ao exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para manter as multas exigidas, no entanto, com as reduções previstas na Lei 9.430/96.

É como voto.


Nanci Gama